



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062851-23.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IRACEMA DOS SANTOS SELANO e IGOR DOS SANTOS SELANO, é apelada MARILYN GEANE RAMOS DE MOURA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado para a apreciação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Fábio Henrique Prado de Toledo

Apelantes: Iracema dos Santos Selano e Igor dos Santos Selano

Apelada: Marilyn Geane Ramos de Moura Albuquerque

IMISSÃO NA POSSE DE BEM MÓVEL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual) – Autores fundam o pedido inicial em direito sucessório (propriedade de veículo recebido por herança) – 1ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso – Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I – **RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO E SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA A APRECIÇÃO**

Voto nº 41288

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.1336/1337, prolatada pelo I. Magistrado Fábio Henrique Prado de Toledo (em 13 de julho de 2023), que julgou extinto o processo (“ação de imissão de posse c/c ressarcimento de perdas e danos”), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 42.302,00).

Alegam que não podem arcar com as custas e despesas processuais, que incabível o reconhecimento de união estável quando não

comprovada a separação de fato, que “a estrutura familiar matrimonial do falecido foi preservada até a data do óbito”, que caracterizado o direito de propriedade dos Autores sobre o veículo (“conforme escritura de inventário extrajudicial lavrado, respeitando os direitos sucessórios do cônjuge e ascendente”), e que não devem arcar com as verbas da sucumbência em razão do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade processual. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.1340/1345).

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.1349).

O recurso foi inicialmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, relatoria da Desembargadora Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos “a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado” (acórdão de fls.1354/1356), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado, e recebidos os autos em 14 de janeiro de 2025.

É a síntese.

Os Autores alegam, na petição inicial, que em 21 de julho de 2021 receberam por herança (mediante escritura de inventário extrajudicial) a propriedade do veículo “Hyundai/HB20”, placas PYW7739, que após o falecimento do *de cujus* (pai do Autor Igor e marido da Autora Iracema) a Requerida compareceu ao velório se intitulando companheira e ajuizou ação de reconhecimento de união estável, que a Requerida se recusa a entregar o veículo, e pedem a procedência da ação, para a imissão definitiva dos Autores na posse do bem.

Assim, considerando que fundado o pedido inicial em direito sucessório (partilha de bens), competente para o julgamento uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, incisos I.10 e I.12, da Resolução número 623/2013 deste Tribunal de Justiça (ações relativas a “inventário e arrolamento” e a “partilha e adjudicação”).

Cabe destacar:

Conflito de competência entre a 7ª Câmara de Direito Privado e a 12ª

Câmara de Direito Privado – Embora denominada de ação de cobrança, a pretensão tem lastro em título executivo judicial (sentença homologatória de separação consensual, com partilha de bens) – O pedido se entrosa com a (efetivação da) partilha – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do item I.12, do art. 5º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada a 7ª Câmara de Direito Privado. (TJSP, Conflito de competência cível nº 0055397-88.2016.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 01/11/2016).

Observo, por oportuno, que a sentença julgou extinta a ação sob o fundamento de que:

A ré trouxe cópia da sentença proferida nos autos nº 1015968-21.2021 (fls.1314/1317), reconhecendo a união estável.

Com o reconhecimento da entidade familiar havida entre a ré e o *de cujus*, o documento que fundamenta esta demanda – escritura de inventário extrajudicial – não se faz hígido de forma a atribuir a propriedade aos requeridos, devendo ser reconhecida a ausência de legitimidade e interesse processual para o ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, respeitado o douto entendimento da C. 1ª Câmara desta Seção de Direito Privado, ausente a competência desta Câmara para o julgamento da apelação, o que impõe o não conhecimento do recurso, com a instauração do conflito negativo de competência.

Ante o exposto, não conheço do recurso e suscito o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado para a apreciação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator